



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021962-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE SOUZA DO NASCIMENTO, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40931.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021962-74.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: ALINE SOUZA DO NASCIMENTO

AGRAVADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Decisão que determinou a suspensão do processo com base no Tema 1.264 STJ. Pretensão de reforma. CABIMENTO: A questão versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo Tema 1.264 do C. STJ. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão de fl. 27, declarada a fl. 32, da ação declaratória c.c. indenizatória nº 1016341-32.2024.8.26.0006, que indeferiu o pedido de distinção entre o presente processo e aqueles abrangidos pela suspensão determinada nos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017 (Tema Repetitivo 1264 STJ).

A autora agravante sustenta, em síntese, a distinção do caso porque a questão versa sobre inexistência de débito por ausência de relação jurídica e não em razão de prescrição e, por isso, o processo não deve ser suspenso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.[]

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega desconhecer o contrato 1085871-1, no valor de R\$240,29, que está sendo cobrado pela parte ré.

Cabe realçar que não é o caso de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.264 do E. STJ, porque a questão versa tão-somente sobre declaração de inexistência de relação jurídica, não se falando em prescrição, de modo que o pedido não está abrangido pelo Tema 1.264 do C. STJ.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha), para o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. A controvérsia, registrada como Tema 1.264, versa sobre a definição de ***"se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."***

Dessa forma, não é o caso de suspensão do processo com base no Tema 1.264 do C. STJ.

A r. decisão deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, para afastar a determinação de suspensão do processo e determinar o seu regular andamento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR